



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.725879/2018-15</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2101-003.879 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de julho de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | BP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2015

ADMISSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA CARF Nº. 77.

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário discussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

PREVIDENCIÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

#### MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

Ao proceder ao lançamento de ofício, deve a autoridade fiscal aplicar a penalidade cabível prevista em lei.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer dos argumentos relacionados à exclusão do Simples Nacional; na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Heitor de Souza Lima Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fófano dos Santos, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 536/550) interposto por BP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. atual denominação de ANGELO VIRGILIO FEIJO MIDON - EIRELI em face do Acórdão nº. 09-70.422 (e-fls. 445/453), proferido pela 5ª Turma da DRJ/JFA, em 12/04/2019, que julgou a Impugnação procedente em parte, excluindo a responsabilidade do Sr. ANGELO VIRGÍLIO FEIJÓ MIDON.

Em sua origem, o Auto de Infração refere-se a contribuição patronal, RAT/SAT e outras entidades e fundos incidente sobre a remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, declarada em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social -GFIP, no período de 07/2013 a 12/2015.

O Auditor Fiscal relata que a empresa foi excluída do Simples Nacional a partir de 01/07/2013, conforme processo de Exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL nº 11080-725.878/2018-62, por ter a empresa prestado serviços com cessão de mão de obra nas atividades de Portaria e Zeladoria. Não houve manifestação do contribuinte quanto à exclusão, tornando-se definitiva (e-fls. 605).

Informa que a presente empresa é uma firma individual que tem como atividade principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica: 43.30-4-99 - Outras Obras de acabamento da construção e como atividades econômicas secundárias: 81.21-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 81.11-7-00 - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS e 81.29-0-00 - Atividades de Limpeza não especificadas anteriormente. Início de atividades em 27/04/2006.

Diz que na Guia do Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP está enquadrada indevidamente no Código Nacional de Atividade Econômica Preponderante - CNAE: 4330404 - Serviços de Pintura de Edifícios em Geral, porém a atividade preponderante é 81.11.7.00, no código 515 do FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social - Serviços em Geral.

Declara que em razão da exclusão do contribuinte do sistema do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/07/2013, o contribuinte informou indevidamente na GFIP, que a empresa é Optante pelo Simples Nacional código 2, não gerando, portanto, contribuição previdenciária patronal, nem a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e nem a contribuição para outras Entidades e Fundos. Foram, portanto, lançadas as contribuições patronais devidas não declaradas nas GFIPs.

A empresa foi cientificada da autuação em 24/07/2018. Entretanto em 02/08/2018 foi cientificada de alteração no Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal. O sujeito passivo solidário tomou ciência da autuação em 24/07/2018.

Foi apresentada impugnação única em 23/08/2018, em nome de ANGELO VIRGILIO FEIJÓ MIDON EIRELI, e ANGELO VIRGÍLIO FEIJÓ MIDON, cujos argumentos foram sintetizados pelo acórdão recorrido da seguinte forma:

O contribuinte entende a interpretação da Receita Federal sobre a vedação aos optantes do Simples Nacional dos serviços de portaria e zeladoria ocorreu com a publicação da SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57/2015, no DOU de 08/04/2015, já que não consta expressamente na Lei Complementar nº 123/2006.

Afirma que a citada solução de consulta é complexa e de difícil entendimento, não podendo exigir do contribuinte tal entendimento antes de maio/2015, somente a partir de tal data a SC COSIT 57/2015 pode irradiar efeitos e não antes.

A impugnante questiona a aplicação da multa de ofício de 75% ,entende está próxima da situação de confisco, situação vedada pela Constituição Federal, como será demonstrado.

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito de multas tributárias existentes no direito pátrio e disserta a respeito das multas que podem chegar a 225% do valor devido.

Argui que não há histórico de autuações contra a empresa, declara que esta registra em carteira e declara em GFIP a integralidade de sua folha salarial, e lança a tributação 100% de seu faturamento, não havendo razão de ser punido tão severamente.

Diz, que que o débito com a união não pago no prazo previsto deve incidir a multa de mora, portanto, "requer a substituição da multa prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96 pela multa de mora prevista no art. 61 do mesmo diploma legal, em seu percentual máximo de 20%".

O contribuinte questiona a imputação da solidariedade a pessoa física de ANGELO VIRGÍLIO FEIJÓ MIDON.

Afirma que o art. 135, III, da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional -CTN é insuficiente para atribuir responsabilidade ao administrador da fiscalizada.

Cita diversos doutrinadores e jurisprudência do STJ e argui que "a expressa regra do Art. 50 da Lei 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos. A Constituição Federal, em seu Art. 37, caput, também impõe a motivação como uma obrigação do agente da Administração". Complementa:

Por certo a limitação de responsabilidade da pessoa jurídica não pode dar proteção à atuação irresponsável de seu gestor, o que não aconteceu *in casu* , registre-se. Mas no caso concreto a simples invocação dos artigos do Código Tributário Nacional não é suficiente para ensejar a responsabilização solidária.

Pelo que deve ser afastada a sujeição passiva solidária, como posto na autuação.

Por fim, requer:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) A aplicação dos efeitos da autuação a partir de maio/2015, quando da publicação da SC COSIT 57/2015;
- c) A convalidação da multa de ofício em multa de mora, no percentual de 20%, pela aplicação do art. 61, da Lei 9.430/96;
- d) A exclusão da pessoa física de ANGELO VIRGÍLIO FEIJÓ MIDON na sujeição passiva solidária.

O processo foi apartado parcialmente nos termos do despacho, fl. 410:

O presente processo trata de impugnação PARCIAL tempestiva de Autos de Infração de Contribuições Previdenciárias lavrados pela DRF/POA/RS.

**O interessado questiona os valores principais até o período Maio/2015. Concorda com os lançamentos relativos ao período de Junho a Dezembro/2015, mas em relação à multa concorda com o percentual de 20%. Impugna portanto a parte restante da multa.**

Os valores incontroversos têm sua cobrança controlada no processo nº 11080.727631/2018-81. Os valores questionados encontram-se suspensos no sistema SIEF-PROCESSO.

Nesses termos, proponho o encaminhamento do presente processo ao SECOJ/DRJ/POA-RS para as providências de sua alçada.

O processo foi baixado em diligência para que fosse revista a transferência dos créditos tributários para o processo nº 11080-727.631/2018-81, visto que os valores transferidos foram objeto de impugnação. (grifos acrescidos)

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 09-70.422 (e-fls. 445/453), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/12/2015

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES. EXCLUSÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A pessoa incluída no polo passivo do crédito tributário por meio de Termo de Sujeição Passiva Solidária deve ser excluída pela autoridade julgadora quando se mostram ausentes os elementos caracterizadores de hipótese legal de solidariedade.

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, não cabendo à autoridade administrativa afastar a incidência da lei.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

Ao proceder ao lançamento de ofício, deve a autoridade fiscal aplicar a penalidade cabível prevista em lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Os sujeitos passivos foram intimados do resultado de julgamento em 08/05/2019, conforme Avisos de Recebimento (e-fls. 532 e 533). Em 31/05/2019, foi interposto Recurso Voluntário pela empresa, trazendo os seguintes argumentos:

**II – Da Preliminar recursal – ausência de fundamentação quanto à aplicação dos efeitos da autuação a partir de maio/2015, quando da publicação da SC COSIT 57/2015** | Sustenta que somente após a publicação da Solução de Consulta teria ficado certo de que os serviços por ela prestados (portaria e zeladoria) não estariam incluídos no rol dos permitidos no Simples Nacional. Sustenta que a decisão teria violado o art. 31 do Decreto nº. 70.235/72. Defende cerceamento ao seu direito de defesa e ao art. 5º, inciso LV da CR/88 e requer a declaração de nulidade do acórdão recorrido.

**III – Do mérito recursal**

**III.a) Da aplicação dos efeitos da autuação a partir de maio/2015, quando da publicação da SC COSIT 57/2015** | Defende a impossibilidade de autuação antes da publicação da SC, bem como a ocorrência de inconstitucionalidade da autuação no que tange à inconstitucionalidade de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente. Alega que o FPAS 5150 não corresponde a atividades excluídas do Simples e que existem diferenças entre atividades de limpeza, conservação e zeladoria, assim como há diferenças entre portaria e segurança. Defende que todas as atividades utilizam mão de obra intensiva e não deveriam ter tratamento tributário diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade, previsto no art. 150, inciso II da CR/88. Sustenta que a LC 123/2006 não faz referência aos serviços de zeladoria e portaria e não proíbe a sua inclusão do Simples Nacional. Requer o cancelamento da cobrança.

**III.B) Da desproporcionalidade da multa aplicada** | Subsidiariamente, requer a redução da multa de ofício aplicada conforme art. 44 da Lei nº. 9.430/96, de 75% para 20%, conforme art. 61 da Lei 9.430/96. Cita jurisprudência do STF que decidiu que a penalidade não deve ultrapassar o valor do tributo devido, cita, novamente a Solução de Consulta e requer a redução da penalidade.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

## 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto ter sido interposto no prazo de 30 dias a contar da ciência do resultado de julgamento. No que diz respeito aos demais requisitos de admissibilidade, cabe fazer ressalvas quanto aos questionamentos relacionados à exclusão do Simples Nacional.

### 1.1 A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A recorrente apresenta argumentos contra a sua exclusão do Simples Nacional. Alega, ainda, que a situação excludente apenas ocorreu com a publicação da Solução de Consulta COSIT nº. 57/2015. Defende a impossibilidade de autuação antes da publicação da SC, bem como a ocorrência de inconstitucionalidade da autuação no que tange à inconstitucionalidade de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente. Alega que o FPAS 5150 não corresponde a atividades excluídas do Simples e que existem diferenças entre atividades de limpeza, conservação e zeladoria, assim como há diferenças entre portaria e segurança. Defende que todas as atividades utilizam mão de obra intensiva e não deveriam ter tratamento tributário diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade, previsto no art. 150, inciso II da CR/88. Sustenta que a LC 123/2006 não faz referência aos serviços de zeladoria e portaria e não proíbe a sua inclusão do Simples Nacional. Requer o cancelamento da cobrança.

Conforme destacado no Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional (e-fls. 605), a contribuinte não apresentou defesa contra o ato de exclusão, tendo apresentado defesa apenas referente a estes autos de lançamento das contribuições previdenciárias devidas.

Como não foi apresentada Manifestação de Inconformidade, **a exclusão tornou-se definitiva**, de modo que, quando do recebimento dos Autos de Infração, já não cabia discussão sobre a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Nos termos da Súmula CARF nº 77: *a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.*

Portanto, mesmo que a recorrente tivesse apresentado Manifestação de Inconformidade, a fiscalização poderia ter lavrado os autos de infração para cobrança do crédito tributário. **Como a exclusão é definitiva, não caberia mais a discussão relacionada às causas que levaram à exclusão na esfera administrativa.**

A discussão relativa à exclusão só é cabível nos processos próprios que tratam desta temática e não neste processo de lançamento de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, não sendo possível, nesta oportunidade, a apresentação dos questionamentos que deixaram de ser apresentados via Manifestação de Inconformidade. É como se posiciona o CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS

A pessoa jurídica excluída do Simples Federal sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

**As questões relacionadas aos motivos da exclusão de ofício do Simples Federal, com efeitos retroativos, devem ser apreciadas no âmbito do processo administrativo próprio a tal finalidade.** (Acórdão nº. 1003-002.724, 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária, sessão de 09/11/2021) (grifos acrescidos)

Assim, o foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo procedimento administrativo para esse fim. **No caso, como destacado anteriormente, a exclusão tornou-se definitiva em razão de falta de apresentação de manifestação de inconformidade.** Portanto, descabe, em sede de processo de lançamento fiscal, de crédito tributário previdenciário, discussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo.

A decisão de piso, acertadamente, deixou de conhecer os argumentos apresentados, senão, vejamos:

No presente processo versa sobre a autuação fiscal em decorrência da exclusão da empresa do Simples Nacional. **Portanto, não serão analisadas as razões pelas quais a empresa foi excluída do Simples, mas somente as consequências desta exclusão**, ou seja, a autuação propriamente dita.

Consultado o processo nº 11080.725878/2018-62 de Exclusão do Simples Nacional verifica-se que não houve manifestação do contribuinte, tornando-se definitiva a exclusão, conforme despacho fl. 605 do citado processo:

*O presente processo trata de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, para o qual o contribuinte NÃO apresentou impugnação. O processo que contém o CT (11080.725879/2018-15) foi impugnado (...) e encontra-se em discussão, suspenso, na Delegacia de Julgamento (DRJ).*

*Tendo sido cumpridas as formalidades e estando o processo encerrado PROPONHO o arquivamento do mesmo.*

Como a decisão deixou de conhecer os argumentos, **o recurso deveria atacar o conhecimento e não reiterar os argumentos apresentados em Impugnação, como fez.** Quando o recurso insiste no questionamento relacionado à exclusão, que é definitiva, deixa de enfrentar as razões da decisão, carece de argumentos ou fundamentos para a sua reforma.

Ademais, a retroatividade dos efeitos do ato de exclusão da empresa do Simples é determinada pela legislação tributária e seu eventual afastamento é matéria que foge à competência material do Processo Administrativo Fiscal.

Diante do exposto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida, o recurso deve ser conhecido parcialmente, deixando de conhecer dos argumentos relacionados à exclusão do Simples Nacional.

## 2 PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PISO

A recorrente sustenta que somente após a publicação da Solução de Consulta teria ficado certo de que os serviços por ela prestados (portaria e zeladoria) não estariam incluídos no rol dos permitidos no Simples Nacional. Alega que a decisão recorrida teria violado o art. 31 do Decreto nº. 70.235/72, e que seria omissa ao deixar de analisar os argumentos apresentados. Alega, portanto, que a decisão seria nula em razão de cerceamento ao seu direito de defesa e violação ao art. 5º, inciso LV da CR/88.

Não assiste razão à recorrente.

Como destacado no tópico anterior, a decisão de piso não analisou os argumentos da recorrente relacionados à sua exclusão do Simples Nacional, tendo em vista que o Ato Declaratório de exclusão não foi questionado e a decisão tornou-se definitiva.

Sendo assim, a decisão está fundamentada e está correta, pois, como se viu, a recorrente tentava questionar nestes autos, as razões que levaram à sua exclusão, o que é incabível.

Não há nenhum argumento relacionado às exigências dos tributos, às bases de cálculo e alíquotas adotadas pela fiscalização. Apenas foram trazidos em sede de Impugnação e recurso, argumentos relacionados à atividade e à exclusão do Simples Nacional, e questionamento da multa de ofício, tendo sido os argumentos analisados pelo r. acórdão.

Não vislumbro qualquer nulidade da decisão recorrida, por entender que a decisão foi fundamentada, tendo consignado expressamente acerca da regularidade do procedimento fiscal, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

A propósito, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado. Em outras palavras, o julgador não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, basta apreciar com clareza, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais e suficientes ao julgamento, conforme jurisprudência consolidada também no âmbito do STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 1.338.133/MG, REsp nº 1.264.897/PE, AgRg no Ag 1.299.462/AL, EDcl no REsp nº 811.416/SP).

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, sendo que a

insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância.

Assim, voto por rejeitar a preliminar levantada pela recorrente.

### 3 DA PENALIDADE APLICADA

Subsidiariamente, o recorrente reitera o argumento para que seja reduzida a multa de ofício aplicada conforme art. 44 da Lei nº. 9.430/96, de 75% para 20%, conforme art. 61 da Lei 9.430/96. Cita jurisprudência do STF que decidiu que a penalidade não deve ultrapassar o valor do tributo devido, cita, novamente a Solução de Consulta Cosit e a dúvida sobre a sua situação, e, por fim, requer a redução da penalidade.

Dessa forma, com base no artigo 114<sup>1</sup>, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

#### DA MULTA DE OFÍCIO

A Impugnante questiona a aplicação da multa de 75%, que está próxima da situação de confisco.

Em relação ao valor confiscatório da multa, o princípio da vedação do confisco insere-se como cláusula integrante das limitações ao poder de tributar. Com efeito, o art. 150, IV, da Constituição Federal, prescreve comando destinado ao legislador, para que este não crie tributo que supere as forças patrimoniais do contribuinte, subtraindo-lhe, indevidamente, os recursos de que necessita à sua manutenção.

No presente, caso a multa aplicada está prevista em lei, não cabendo neste caso caracterizá-la como confiscatória. Por expressa vedação contida no art. 26-A do Decreto nº 70.235 de 1972, e no artigo 59 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, não pode este órgão julgador desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(...)

*Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*

<sup>1</sup> “Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

*(Decreto no 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).*

Com relação à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), aplicada nos Autos de Infração integrantes deste processo administrativo fiscal tem-se que estar prevista no artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96, a seguir reproduzidos.

*Lei 9.430/96:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Não havendo no caso de agravamento ao qualificação da multa, a menor multa a ser aplicada nos lançamentos de ofício é de 75%, como determina a legislação anteriormente citada.

Diante do exposto, deve ser mantida a multa de ofício aplicada conforme a legislação cabível.

---

#### **4 CONCLUSÃO**

---

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer dos argumentos relacionados à exclusão do Simples Nacional, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**